

Tribunal de Justiça
1ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 0834015-03.2024.8.19.0038
Apelante: BEATRIZ GOMES PEREIRA
Apelado: SERASA S.A. E OUTRO
Relator: Desembargador CHERUBIN SCHWARTZ

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO . SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELO RECONHECIMENTO DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. APELO DO AUTOR. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DIANTE DA SUSPEITA DE CONDUTA PROCESSUAL POTENCIALMENTE ABUSIVA. EXERCÍCIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. RECOMENDAÇÕES Nº 12/2022 E 159/2024 DO CNJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES DO CNJ E DAS BOAS PRÁTICAS DE COMBATE À LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DUAS TENTATIVAS DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA QUE RESTARAM FRUSTADAS POR SE DESCONHECIDA NO LOCAL. Recurso não provido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 0834015-03.2024.8.19.0038 em que é Apelante BEATRIZ GOMES PEREIRA e Apelado SERASA S.A. E OUTRO ,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a egrégia Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio

de Janeiro, por unanimidade de votos em conhecer do recurso e negar provimento ao mesmo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por BEATRIZ GOMES PEREIRA em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Regional de Nova Iguaçu que julgou extinta o processo a sua pretensão em face do SERASA S.A. E OUTRO.

Apelação do autor no index 138866850 no repisando os argumento iniciais e no que tange a extinção assevera que no que tange especificamente a multiplicações de ações com identidade de partes e de pedido, supostamente com o objetivo de percepção de verbas sucumbenciais em montante superior ao que seria auferido na hipótese de ajuizamento de uma única demanda, este causídico discorda e rechaça tal alegação, uma vez que, o número de ações deste causídico não deveria ser um requisito de admissibilidade da inicial, posto que, o fato do mesmo advogado ajuizar diversas ações, por si, não é ilícito, pois, o ordenamento não prevê limitação nesse sentido.

Ressalta que patente o equívoco do D. Magistrado, pois, ao contrário do afirmado, conforme Enunciado 359 do STJ, é de responsabilidade do órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição, neste caso, a responsabilidade é da ré SERASA. Pugna pela reforma da sentença e procedência dos pedidos .

Recurso tempestivo e isento de preparo.
Decisão no index 229236738 mantendo a sentença ora apelada.

O recurso foi devidamente contrarrazoado.
Parecer da D. Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento do recurso.

Despacho deste relator no index 10 ,considerando o contido acerca da advocacia predatória do patrono, Dr. Luis Alberto dos Santos Oliveira , inscrito na OAB/RJ sob n.º 240091, em ajuizar demandas idênticas e em todas elas informar a ausência de interesse na audiência de conciliação/mediação, providencie, a Secretaria desse órgão, a intimação da Autora , por Oficial de Justiça, para que compareça presencialmente à secretaria, no prazo de 05 dias, munido de seu documento pessoal e confirme a sua ciência quanto ao referido recurso, o patrono que o patrocina e por fim, o teor do objeto deste processo.

Certidão do oficial de justiça no index 13 .
Despacho no index 29 determinando a inclusão em pauta virtual.

Diante do pedido de sustentação oral pela apelada foi determinada a retirada da pauta virtual e inclusão em presencial .

Petição autoral no index 36 também manifestando o interesse em sustentação oral.

Nova petição da parte autora no index 40 afirmando que a certidão negativa lavrada pela Oficiala de Justiça (fls. 13) não decorreu de qualquer tentativa de ocultação da parte autora ou desinteresse processual, mas sim do fato de que o mandado foi direcionado a endereço anteriormente constante nos autos, local este em que a autora não mais reside. Conforme certificado, a diligência foi realizada na Rua Castro Alves, nº 379, Ouro Preto, Nova Iguaçu/RJ, tendo a Sra. Oficiala sido atendida por terceira pessoa de nome “Beatriz Santos de Oliveira”, pessoa esta completamente diversa da autora da presente demanda. Dessa forma, resta evidente que não houve recusa da autora em atender à diligência, tampouco qualquer intenção de embaraçar o regular andamento processual, tratando-se apenas de desatualização do endereço anteriormente informado. Nesse sentido, a parte autora vem, desde já, apresentar seu endereço atualizado, para fins de regularização cadastral e eventual realização de nova diligência, caso Vossa Excelência entenda necessária: Rua Beira Rio, nº 26, Parque Saudade, Nova Iguaçu/RJ, CEP 26052-570, Ponto de referência: ao lado do nº 47.

Despacho do Relator no index. 48 que considerando o novo endereço da parte autora informado no index

40 sendo o da Rua Beira Rio, nº 26, Parque Saudade, Nova Iguaçu/RJ, CEP 26052-570, Ponto de referência: ao lado do nº 47. providencie, a Secretaria desse órgão, a intimação da Autora, por Oficial de Justiça, para que compareça presencialmente à secretaria, no prazo de 05 dias, munido de seu documento pessoal e confirme a sua ciência quanto ao referido recurso, o patrono que o patrocina e por fim, o teor do objeto deste processo.

Certidão negativa do oficial de justiça me razão da autora ser desconhecida no local.

É o Relatório.

O recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Já no que se refere ao mérito recursal, o apelo não merece provimento. Explica-se.

A controvérsia trazida pelo recurso da parte autora está em verificar se correta a sentença que extinguiu o feito sem apreciação do mérito diante do entendimento de que o patrono agindo em litigância predatória, vem propondo inúmeros processos similares – milhares em todo o Estado. – sempre alegando supostas falhas do SERASA, notadamente falha na intimação de parte negativa da pacífica jurisprudência de que não há responsabilidade do SERASA e sim do órgão

que solicita a inscrição descumprimento de determinação do juízo para comprovação da legitimidade do acesso ao Poder Judiciário em razão de indício de judicialização predatória e litigância abusiva na propositura da ação judicial.

A sentença não merece qualquer reparo.

A Recomendação nº 127/2022 expedida pelo Conselho Nacional de Justiça estabeleceu em seu artigo 2º o conceito de judicialização predatória, senão vejamos:

Art. 2o Para os fins desta recomendação, entende-se por judicialização predatória o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Nessa toada, diante da suspeita de conduta processual potencialmente abusiva caracterizadora da litigância abusiva pelo patrono da parte autora - além da noticiada Nota Técnica nº 2/2025 deste Tribunal de Justiça, que alerta para a propositura de diversas demandas similares distribuídas pelo referido causídico no Estado de Rio de Janeiro, sendo algumas sem o conhecimento da própria parte quando intimada a prestar esclarecimentos em juízo – este relator determinou a

intimação da parte autora **por duas vezes** o que se mostrou adequada diante dos indícios de litigância predatória.

Impende ressaltar que a decisão atendeu aos parâmetros estabelecidos na Recomendação CNJ nº 159/2024 que recomenda medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva, notadamente em seu Anexo B, que trata a respeito da lista exemplificativa de medidas judiciais a serem adotadas diante de casos concretos de litigância abusiva, sendo aplicável ao caso concreto sob análise o disposto no item 10.

Na primeira oportunidade houve determinação do relator no index 10 que foi negativa no index 13 :



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR
PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL)

10
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO
nº 0834015-03.2024.8.19.0038

DESPACHO

Considerando o contido acerca da advocacia predatória do patrono, Dr. Luis Alberto dos Santos Oliveira, inscrito na OAB/RJ sob n.º 240091, em ajuizar demandas idênticas e em todas elas informar a ausência de interesse na audiência de conciliação/mediação, providencie, a Secretaria desse órgão, a intimação da Autora, por Oficial de Justiça, para que compareça presencialmente à secretaria, no prazo de 05 dias, munido de seu documento pessoal e confirme a sua ciência quanto ao referido recurso, o patrono que o patrocina e por fim, o teor do objeto deste processo.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2025.

DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS DA COMARCA DE NOVA
IGUAÇU

APELAÇÃO: 0834015-03.2024.8.19.0038

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, no dia 03-12-2025 às 10:50hs, compareci na Rua Castro Alves, 379, Ouro Preto, Nova Iguaçu, onde, atendida por uma pessoa, que se apresentou pelo nome de Beatriz Santos de Oliveira, CPF: 179.862.137-10, que disse residir há cerca de quatro meses, informou ser a apelante desconhecida. Face o informado e sem outros meios, devolvo o mandado deixando de intimar Beatriz Gomes Pereira, colocando-me à disposição para novas diligências.

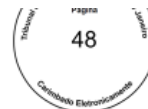
Nova Iguaçu, 16 de dezembro de 2025


MARIA MANUELA MOSQUEIRA
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADORA – MATR.01/27617

Depois no index 40 o patrono informa que o endereço alterou e este relator pela derradeira oportunidade determinou novamente no index 48 a intimação pessoal da parte autora para que compareça presencialmente à secretaria, no prazo de 05 dias, munido de seu documento pessoal e confirme a sua ciência quanto ao referido recurso, o patrono que o patrocina e por fim, o teor do objeto deste processo que foi negativo no index 51.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR
PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA
CÍVEL)



APELAÇÃO
nº 0834015-03.2024.8.19.0038

DESPACHO

DESPACHO

Considerando o novo endereço da parte autora informado no index 40 Rua Beira Rio, nº 26, Parque Saudade, Nova Iguaçu/RJ, CEP 26052-570, Ponto de referência: ao lado do nº 47. providencie, a Secretaria desse órgão, a intimação da Autora, por Oficial de Justiça, para que compareça presencialmente à secretaria, no prazo de 05 dias, munido de seu documento pessoal e confirme a sua ciência quanto ao referido recurso, o patrono que o patrocina e por fim, o teor do objeto deste processo.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2026.

DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR

51

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Secretaria da 1ª Câmara de Direito Privado/antiga
Secretaria da 8ª Câmara Cível

Processo / Apelação nº 0834015-03.2024.8.19.0038

CERTIDÃO:

Certifico e dou fé que, nesta data, às 09:50h, compareci na Rua Beira Rio, nº 26, Parque Saudade, Nova Iguaçu, RJ (ao lado do nº 47) e ali DEIXEI DE INTIMAR a Sra. BEATRIZ GOMES PEREIRA, em razão da mesma ser desconhecida no local. Conforme informação prestada pelo Sr. José Henrique Paiva.

Nova Iguaçu, 19 de junho de 2026.

Assim o procedimento ora adotado por este relator está em consonância com a legislação de regência da matéria, e não inviabiliza o acesso à justiça pela parte, sendo decorrência do legítimo poder geral de cautela atribuído ao magistrado na correta condução do processo prevista nos artigos 1º, 2º e 3º da aludida recomendação.

Veja-se:

Art. 1º Recomendar aos(às) juízes(as) e tribunais que adotem medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.

Parágrafo único. Para a caracterização do gênero “litigância abusiva”, devem ser consideradas como espécies as condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras, as quais, conforme sua extensão e impactos, podem constituir litigância predatória.

Art. 2º Na detecção da litigância abusiva, recomenda-se aos(às) magistrados(as) e tribunais que atentem, entre outros, para os comportamentos previstos no Anexo A desta Recomendação, inclusive aqueles que aparentam ser lícitos quando isoladamente considerados, mas possam indicar desvio de finalidade quando observados em conjunto e/ou ao longo do tempo.

Art. 3º Ao identificar indícios de desvio de finalidade na atuação dos litigantes em casos concretos, os(as) magistrados(as) poderão, no exercício do poder geral de cautela e de forma

fundamentada, determinar diligências a fim de evidenciar a legitimidade do acesso ao Poder Judiciário, incluindo, entre outras, as previstas no Anexo B desta Recomendação. (grifo nosso).

Desta forma, a determinação adotada se trata tão somente, de um ato de cautela, a fim de preservar os interesses da própria parte autora e evitar a ocorrência de litigância predatória, nos moldes do já mencionado artigo 2º da Recomendação CNJ nº 127, de 15/02/2022.

Assim, diante do injustificado descumprimento da determinação judicial, correta a sentença que prestigia a boa-fé processual e busca coibir práticas abusivas que comprometem a credibilidade da própria advocacia e do Poder Judiciário.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, ficando mantida a sentença como foi lançada.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR

Relator